# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9468/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12945/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1434619 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS |
| **RESPONSÁVEL** | : ARI BASSO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 121/2013 |
| **EMPRESA CONTRATADA** | : RUI SOUZA DE OLIVEIRA - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2013 |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL, PARA ATENDIMENTO DE 154 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO) DIAS LETIVOS DO ANO DE 2013. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 73.624,32 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES FISCAIS ATUALIZADAS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Rui Souza de Oliveira - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal, para atendimento de 154 (cento e cinquenta e quatro) dias letivos do ano de 2013, no valor global de R$ 73.624,32 (setenta e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 922/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2013 (processo TC/MS n. 12936/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 14261/2018, entendendo pela regularidade da formalização e da execução financeira contratual, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 13274/2019, opinando pela regularidade, com ressalva, da formalização e pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal; à Seguridade Social (INSS); ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e de regularidade trabalhista da empresa vencedora.

**DA DECISÃO**

O douto MPC opinou pela irregularidade dos atos praticados em razão da ausência dos certificados referentes à regularidade junto à Fazenda Nacional, Estadual e Municipal; à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e à Trabalhista, referente a cada pagamento efetuado, nos termos do art. 29, III, IV e V, c/c o art. 55, XIII e art. 71, § 2º, todos da Lei n. 8.666/93.

Nessa esteira, recomendo ao responsável para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista da empresa contratada para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 73.624,32;

- Anulação de Empenho: R$ 3.288,96;

- Valor Total Empenhado: R$ 70.335,36;

- Notas Fiscais: R$ 70.335,36;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 70.335,36.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

A remessa obrigatória acerca da execução financeira foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante da

Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 121/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Rui Souza de Oliveira - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2013 (3ª fase), com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais da empresa contratada devidamente atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações e, para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme dispõe o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

dncs